



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera os arts. 43 e 44 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 (Lei dos Cartórios), para prever a vinculação de serviços notariais e de registro deficitários como sucursais de outras serventias.



SF/22987.81899-35

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 43.** Cada serviço notarial ou de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal, salvo na hipótese do art. 44-A desta Lei.” (NR)

“**Art. 44.**
.....

§ 2º Em cada sede municipal haverá no mínimo um registrador civil das pessoas naturais, o qual poderá submeter-se ao regime de sucursal de que trata o art. 44-A, no caso de absoluta impossibilidade de provimento da delegação por concurso público.

.....” (NR)

“**Art. 44-A** São vedadas a extinção ou a anexação de que trata o *caput* do art. 44, se causarem prejuízos à população da localidade, hipótese em que o serviço notarial ou de registro deverá operar como sucursal de outra serventia, observado, na escolha desta última, o seguinte:

I - terão preferência, observada a seguinte ordem, os notários e os registradores com:

- a) serviços mais próximos geograficamente; e
- b) faturamentos maiores.



II – não havendo notários e registradores interessados, a sucursal deverá ser vinculada à serventia com maior faturamento do Estado, excluídas aquelas às quais já exista alguma sucursal vinculada.

Parágrafo único. A serventia sujeita ao regime de sucursal de que trata este artigo deverá ser oferecida aos candidatos de concursos posteriores ocorridos no Estado; em ocorrendo o seu provimento, extinguir-se-á o regime de sucursal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A capilaridade dos serviços notariais e registrais ao longo do nosso continental país é um imperativo de nosso sistema federativo.

Não é justo que brasileiros de municípios menores tenham de sofrer o prejuízo de viajar para outros locais a fim de obter um serviço público de tamanha importância para o exercício de direitos básicos. Isso feriria regras básicas de um sistema federativo em um país de dimensão continental.

Por isso, é preciso alterar o modelo atual de extinção de serventias deficitárias. No lugar de acabar com os cartórios em cidades de menor porte pela falta de interessados em concursos públicos, é melhor transformá-los em sucursais de outros cartórios mais rentáveis.

Desse modo, a população local seguirá fruindo dos serviços notariais e registrais, ainda que sob a forma de sucursal.

É verdade que, em vários Estados, há fundos que buscam garantir faturamentos mínimos às serventias deficitárias. O fato é que, nas hipóteses em que esses faturamentos mínimos são insuficientes para atrair interessados no concurso público, o caminho é admitir o regime de sucursais na forma deste projeto.

A vinculação ao regime de sucursal baseia-se, em um primeiro momento, em uma espontaneidade dos delegatários do Estado. Frustrada essa busca de interessados, a escolha da serventia matriz dar-se-á por compulsoriedade, com foco naquelas com maior faturamento no Estado.



SF/22987.81899-35



A bem de nossa população, que merece ter cartórios próximos de sua casa, rogamos aos nobres Pares aderirem à aprovação célere desta proposição.

Sala das Sessões,

Senadora DANIELLA RIBEIRO
PSD/PB



SF/22987.81899-35



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4258332778>